# S.R. DA AGRICULTURA PESCAS E AMBIENTE

#### Portaria Nº 84/1999 de 9 de Dezembro

O regime de quotas leiteiras estabelecido pela Portaria n.º 70/94, de 9 de Dezembro, visou o enquadramento e a adaptação do sistema de quotas leiteiras aos novos normativos comunitário e nacional.

Contudo, a sua aplicação tem suscitado determinadas dificuldades que importa agora resolver.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, ao abrigo do disposto na alínea z) do artigo 60.° do Estatuto Político - Administrativo, e nos termos do disposto no Decreto - Lei n.° 108/91, de 15 de Março, e na Portaria n.° 773/98, de 15 de Setembro, o seguinte

1. São alterados os artigos 3.°, 4.°, 6.°, 7.° e 10.° da Portaria n.° 70/94, de 9 de Dezembro, passando a ter a seguinte redacção:

# " Artigo 3.°

- 1. Os produtores a que seja atribuída uma quantidade de referencia a partir da reserva nacional ficam impedidos:
  - a) De se candidatarem a eventuais acções de resgate no prazo de cinco anos a contar da data da atribuição;
  - b) De efectuarem cedências temporárias e transferências de quota no período de cinco anos a contar da data da atribuição, acompanhadas ou não da cedência ou transferência da respectiva exploração.
- 2. O disposto na alínea *b*) do número anterior não se aplica aos seguintes casos, devidamente comprovados:
  - a) Catástrofe natural que afecte gravemente a exploração;
  - b) Destruição acidental dos recursos forrageiros ou de construções do produtor destinadas a exploração do efectivo leiteiro;
  - c) Epizootia;
  - d) Expropriação de parte importante da superfície agrícola útil da exploração do produtor que tenha conduzido a uma redução temporária da superfície forrageira da exploração;
  - e) Falecimento do titular;

f) Roubo ou perda acidental da totalidade ou parte do efectivo leiteiro que tenha afectado significativamente a produção leiteira da exploração.

# Artigo 4.°

- 1. A quantidade de referencia tem carácter provisório até final do ano de cruzeiro do respectivo plano de desenvolvimento, sendo apenas considerada, para efeitos de atribuição definitiva, a produção efectiva desse ano.
- 2. Sempre que, no decurso do período de implementação do plano de desenvolvimento, se verifique alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 3.º deverá o produtor apresentar o respectivo comprovativo junto do IAMA, no prazo de um mês após a constatação da situação, sendo-lhe concedido por este organismo um deferimento de um ano no cumprimento do respectivo ano cruzeiro.

### Artigo 6.°

Salvo nos casos em que a não produção seja devidamente justificada, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 3.º, logo que decorrido o primeiro mês a seguir ao início de cada campanha leiteira, será afectada a reserva nacional a totalidade das quantidades de referencia dos produtores que na última campanha de produção não tiverem comercializado leite ou outros produtos lácteos durante um período de 12 meses.

# Artigo 7.°

- 1. Com o objectivo de reestruturação da produção leiteira ou por razoes de natureza ambiental, os compradores, no decurso da campanha de produção, aceitarão inscrições de produtores que pretendam cessar definitivamente a sua actividade ate ao final da campanha, e comunicarão ao IAMA, até ao dia 31 de Março, quais os produtores inscritos para leilão.
- 2. Para efeitos de aplicação do referido no número anterior os compradores, durante o primeiro trimestre de cada campanha, procederão a venda em leilão das quantidades de referencia libertadas na campanha anterior.
- 3. A realização dos leilões referidos no número anterior devera ser publicitada por anuncio num jornal da localidade e será comunicada pelo comprador ao IAMA e as associações de produtores do sector com, pelo menos, quinze dias de antecedência, não podendo ocorrer sem a presença de um delegado daquele Instituto.
- 4. As quantidades de referência não transaccionadas, nos termos dos números anteriores, reverterão para a reserva nacional a 1 de Julho.

- 1. Para efeitos da melhoria da estrutura da produção leiteira, da extensificação da produção ou por razões ambientais serão autorizadas as transferências de quantidade de referência entre produtores, sem a correspondente transferência de terras.
- 2. As transferências serão autorizadas pelo IAMA, após parecer favorável dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário. "
  - 2. A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Assinada em 10 de Novembro de 1999.

O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, Fernando Rosa Rodrigues Lopes.